DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Quarta-Feira, 10 de Outubro de 2018 - Edição nº 336

SUMÁRIO

- DECISÃO REFERENTE AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2018.
- PARECER Nº 014/2018 - RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2018.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 0AEA5A3950-0A65145777-EC489DB87E-7924F8AE51

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

DECISÃO REFERENTE AO RECURSO

DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2018

RECORRENTES: SUDOESTE TELECOM LTDA – ME e FOTOLINE TECNOLOGIA LTDA

Conforme parecer, julgo improcedentes os recursos formulados pelas empresas SUDOESTE TELECOM LTDA – ME e FOTOLINE TECNOLOGIA LTDA. Razão pelo qual **MANTENHO INALTERADO** o resultado da sessão e declaro vencedora a empresa JEQUIÉ TELECOM SERVIÇOS LTDA.

Publique-se.

Manoel Vitorino, 10 de outubro de 2018.

Jamille Carvalho de Queiroz Ribeiro
Pregoeira

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45240-000
Tel. (73) 3549-2545

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

PARECER Nº 014/2018

Assunto: Recurso a Pregão Presencial 042/2018

Recorrentes: SUDOESTE TELECOM LTDA – ME e FOTOLINE TECNOLOGIA LTDA.

Recorrido: JEQUIÉ TELECOM SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de Recurso contra o Resultado do Pregão Presencial 042/2018, o qual declarou vencedora a Empresa JEQUIÉ TELECOM SERVIÇOS LTDA.

A Recorrente SUDOESTE TELECOM LTDA – ME afirma que o Edital não exigiu comprovação de outorga para execução do serviço de comunicação multimídia, razão pela qual está eivado de vícios que impedem o prosseguimento do certame. Requereu, assim, o cancelamento da licitação e a divulgação de novo edital.

A FOTOLINE TECNOLOGIA LTDA., por seu turno, aduz que a vencedora não possui devida autorização para funcionamento, muito menos estação homologada em Manoel Vitorino, razão pela qual deveria ser inabilitada na licitação e convocados os participantes subsequentes na ordem de proposta.

A recorrida, em contrarrazões, limitou-se a informar que possui não só a outorga para prestação do serviço, como licença de estação na cidade de Manoel Vitorino, cumprindo assim que as exigências legais.

É o relatório, passo a análise:

Inicialmente, é de se notar que o recurso da SUDOESTE TELECOM LTDA – ME visa analisar não as condições habilitatórias da empresa vencedora, mas sim as condições do edital que, segundo a Recorrente, não previu a necessidade de autorização de funcionamento junto à ANATEL.

Já o recurso proposto pela correcorrente, pretende a inabilitação da empresa vencedora pelo descumprimento de condições habilitatórias que não estão previstas no edital.

De fato, no Edital Pregão Presencial 042/2018 não há qualquer tipo de menção a prévio registro junto à ANATEL, autorização de funcionamento, ou mesmo existência de Estação homologada.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Na verdade, no entanto, a irresignação das empresas recorrentes é completamente inoportuna, haja vista que, mesmo de maneira indireta, visam Impugnar o Edital da licitação que excluiu as exigências de habilitação. Ocorre que há procedimento específico para Impugnação do Edital, previsto não só na Lei 8666/93, mas também no próprio Edital 042/2018:

> *17.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão*

Ou seja, o momento adequado para questionar divergências acerca das disposições editalícias precluiu com o silêncio dos Recorrentes quando da publicação da convocação.

Mesmo verificando que a FOTOLINE TECNOLOGIA LTDA não impugna diretamente o Edital, mas a própria habilitação do licitante, é evidente que não é admissível a inabilitação de qualquer concorrente por disposição não prevista no Edital de convocação. Não há qualquer tipo de exigência descrita no Recurso apresentado, não sendo possível prejudicar o concorrente criando regras no decorrer na licitação.

Na melhor hipótese admissível, seria o caso de, reconhecida a obrigatoriedade da condição habilitatória, anular a licitação e consequentemente seu resultado.

Todavia, sob esse prisma, não há que se falar em qualquer ilegalidade.

Não há qualquer exigência legal que obrigue o município a condicionar licitante à apresentação de documentos habilitatórios não previstos na Lei 8666/93 e Lei 10520/2002. Muito pelo contrário, o procedimento do Pregão, além de mais simplificado, visa garantir a mais ampla concorrência entre os licitantes, sendo desaconselhável restringir a participação de empresas através de muitos requisitos habilitatórios:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica* ***LIMITAR-SE-Á*** *a:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade*

Nº de autenticação: 0AEA5A3950-0A65145777-EC489DB87E-7924F8AE51

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso, a permissão legal para prestação do serviço é inerente ao próprio objeto da licitação, sendo alvo de fiscalização da Agência Reguladora competente e não do órgão municipal.

Vale ressaltar que seguidas as informações da Recorrente FOTOLINE TECNOLOGIA LTDA., não seria o caso de sequer realizar um procedimento licitatório, já que, conforme consta do Recurso, trata-se da única empresa com autorização de funcionamento em Manoel Vitorino. Admitida esta hipótese legal, bem como a ausência de possibilidade de concorrência, seria o caso de contratação via inexigibilidade de licitação.

Tal hipótese, não coaduna com o Princípio da Eficiência, o qual pressupõe que os órgãos públicos busquem, dentro dos parâmetros legais, otimizar a utilização de recursos públicos, garantindo, especialmente, a ampla concorrência nas licitações.

O Município, é claro, não pretende contratar uma empresa que não possua regularidade funcional. No entanto, devido à simplicidade do procedimento do pregão, a exigência de muitos documentos habilitatórios tende a afastar concorrentes, bem como prejudicar o próprio andamento do procedimento. Impede, inclusive, que empresas interessadas em se instalar do município deixem de participar da licitação pelas exigências de prévia instalação.

Nº de autenticação: 0AEA5A3950-0A65145777-EC489DB87E-7924F8AE51

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Não há, portanto, qualquer vício no edital que comprometa a integridade da licitação ou do seu resultado.

O Edital e o procedimento obedeceram aos limites legais, cumprindo estritamente com as disposições, não havendo qualquer retificação a ser feita nem no instrumento convocatório, nem nos atos praticados.

Assim, por tudo ora exposto, nosso entendimento é que sejam conhecidos os Recursos apresentados pelos Recorrentes, devendo ser indeferidos em todos os seus termos.

Cumpridos todos os requisitos previstos no edital, opinamos pela homologação do resultado da sessão, declarando vencedora a empresa JEQUIÉ TELECOM SERVIÇOS LTDA.

Salvo melhor juízo, é nosso opinativo.

Manoel Vitorino, 02 de outubro de 2018.

Victor Leão Sampaio Leite - OAB-BA 32167

Assessor Jurídico